



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



ATO ADJUDICATÓRIO

ADJUDICO o presente procedimento, consubstanciado através da licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018**.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustível tipo S10, conforme especificação e condições constantes do Edital e do Termo de Referência a fim de atender as necessidades do Município de Antas, tipo menor preço, na forma do inciso XX, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que concluiu como vencedora do item 01 a empresa POSTO BOM GOSTO DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA (CNPJ Nº 22.596.808/0001-16) com o valor global de R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais), para que a ADJUDICAÇÃO, nele referida produza seu efeito jurídico e legal.

Antas - Bahia, 27 de abril de 2018.

Jailton João dos Santos
Pregoeiro Oficial

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



ATO HOMOLOGATÓRIO

HOMOLOGO o presente procedimento, consubstanciado através da licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018**.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustível tipo S10, conforme especificação e condições constantes do Edital e do Termo de Referência a fim de atender as necessidades do Município de Antas, tipo menor preço, ratificando todos os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na forma do inciso VI, do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que concluiu como vencedora a empresa abaixo para que a **HOMOLOGAÇÃO nele referida produza seu efeito jurídico e legal:**

- **POSTO BOM GOSTO DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA (CNPJ Nº 22.596.808/0001-16) - R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais).**

Antas - Bahia, 30 de abril de 2018.

Manoel Sidônio do Nascimento Nilo
Prefeito Municipal

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2018**

II- JUSTIFICATIVA

O Pregoeiro Oficial do Município o Senhor Jailton João dos Santos e a Equipe de Apoio, a Senhora Maria Elaine Oliveira Santos e o Senhor Euclides Fernandes de Matos, designados pela **Portaria Nº 001/2018**, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal Nº **10.520/02**, regulamentada pelo Decreto Nº **3.555/02** e na Lei Nº **8.666/93** atualizada, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

II- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **Contratação de empresas e/ou cooperativa, para a prestação de serviços continuados de apoio a mão de obra as atividades meio, operacionais e administrativas, nas áreas: administrativa, infraestrutura, serviços gerais, reparo, manutenção, conservação, limpeza de prédios públicos, equipamentos pesados e outros, visando o adequado funcionamento das Secretárias Municipais e seus órgãos, da Prefeitura Municipal de Antas – Bahia.**

III- DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo "Menor Preço por Item". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal Nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial Nº 022/2018 no dia 12 de abril do ano em curso, com realização para o dia 25 de abril de 2018, às 10h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata compareceram ao certame, as seguintes empresas:

J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE E CIA LTDA (CNPJ Nº 17.490.998/0001-52) Representante Legal: Sr. Kreisly Cabral Araújo
MENEZES TRANSPORTE EIRELI (CNPJ Nº 25.081.841/0001-00) Representante Legal: Sr. Caio Lazaro Galdino Menezes
SAEC – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 18.814.362/0001-81) Representante Legal: Sr. Fabiano José dos Santos
ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ Nº 17.338.655/0001-77) Representante Legal: Sr. Deivid Fernandes Venceslau
LLO ANDRADE SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 17.523.081/0001-07) Representante Legal: Sr. Lionaro Cavalcante de Andrade

2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



M. B. SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 10.177.398/0001-90) Representante Legal: Sr. Cleriston de Souza Moura
IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO (CNPJ Nº 05.063.687/0001-28) Representante Legal: Sr. Cristiane da Silva Moreira Reis
CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI (CNPJ Nº 17.745.219/0001-12) Representante Legal: Sr. Ivo Augusto Passos Filho
EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 13.531.490/0001-02) Representante Legal: Sr. Tiago Brito Ferreira
HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 08.853.072/0001-93) Representante Legal: Sr. Marina Leal Nunes flores
I D SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 23.300.255/0001-75) Representante Legal: Sr. Islan Pinheiro Queiroz Dias
SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS (CNPJ Nº 28.966.614/0001-41) Representante Legal: Sr. Johnny Maico Campos Benevenuto

O Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, fez constar em seu anexo I - Termo de Referência, nota-se porém que a informação alusiva ao quantitativo do subitem "8" Serviços de Condução de Veículos Pesados, encontra-se indevidamente inserida.

A mensuração de quantitativo de subitem se realizada de forma incorreta, ou seja, que não expresse de fato as quantidades reais do serviço a ser contratado poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois retratará valores superiores ao esperado, tendo por consequência propostas além ou aquém das necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Denota-se, dos autos, que na situação concreta, houve incompatibilidade entre os elementos colhidos na fase interna, para chegar ao quantitativo de horas/homens para execução dos serviços previstos no subitem "8", e ao proposto no edital do Pregão Presencial nº 022/2018.

Em razão da existência de irregularidade passível de ensejar a anulação do certame, ante a probabilidade de falha na mensuração do subitem, pode não ter participado da licitação diversos particulares que, ao observarem os quantitativos presentes no termo de referência do edital supracitado, perderam o interesse na contratação.

Como assevera o autor Marçal Justem Filho:

"Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpe tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc".

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos

6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



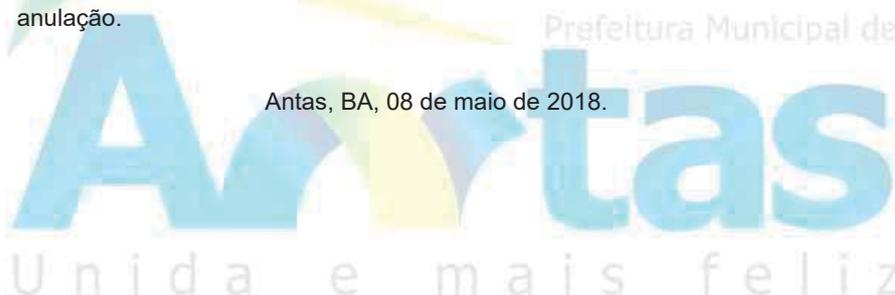
no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93;

V- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Senhor Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial Nº 022/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Pregão Presencial.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Antas, BA, 08 de maio de 2018.



Jailton João dos Santos

Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ESGOTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ANTAS NO ESTADO DA BAHIA.

Trata-se de análise a Tomada de Preços nº 001/2018, após apresentação de parecer Técnico do Setor de Engenharia, com vista as propostas de preços apresentados pelas empresas habilitadas no referido certame.

A princípio cuidados a analisar o parecer emitido, que apresenta como opinativo para a desclassificação das 03 (três) empresas habilitadas, conforme irregularidades apontadas no referido parecer.

O fato de existir uma controvérsia no Edital do certame, derivada das cláusulas 4ª – Da Vigência, do ANEXO II (CARTA PROPOSTA), do item 13.5 do Edital e do cronograma físico financeiro da obra, no qual existe a apresentação de prazo diversos para a execução da obra, 10 (dez) meses, 11 (onze) meses e 12 (doze) meses, fez com que essa Comissão Permanente de Licitação, proferisse uma análise mais detalhada no referido edital e assim, verificou-se que, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações e exigências veiculadas no edital, o fato de existir uma controvérsia nas datas de execução da obra merece atenção por parte desta comissão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Sabe-se que a Administração deve pautar seus atos nos ditames legais. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia e igualdade)

A controvérsia apresentada no edital, que não determina claramente o prazo de execução da obra, interfere diretamente na melhor formulação da proposta de preço e assim na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração, pois uma vez alterado o prazo de conclusão, altera-se diretamente o custo da obra, pelo fato de refletir diretamente nos custos trabalhistas e sociais, assim como, à Administração da Obra que necessariamente oneram a relação jurídica acaso a mesma se perdue por mais tempo que o originariamente estabelecido, outras consequências necessitam ser ponderadas, tais como os prejuízos inerentes à ociosidade de equipamentos e profissionais envolvidos na execução dos trabalhos contratados. Os custos relevantes em um contrato de execução de serviços de engenharia não limita-se apenas aos itens que integram a Planilha Orçamentária e a seus respectivos quantitativos. Relevantes valores financeiros decorrem simplesmente do prazo de duração do Contrato Administrativo, tendo em vista que o custo da mão de obra e os encargos trabalhistas e sociais não são definidos apenas em decorrência do volume a ser executado, mas, por óbvio, do prazo que será necessário para a execução do volume de serviços pretendidos.

No que tange o cronograma físico-financeiro de obra é uma ferramenta importantíssima para garantir o sucesso do planejamento de um empreendimento e evitar que o orçamento do município e os prazos saiam do controle. O cronograma físico financeiro é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, ou seja, o cronograma deve seguir de acordo com as etapas da obra, bem como obedecer a viabilidade econômica da relação jurídica constituída.

Diante de problemas como o relatado, a recomendação do TCU, frente a seus jurisdicionados, tem sido a seguinte:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação”.

Acórdão 1633/2007 Plenário

Afinal, coerentemente com cartilha orientativa divulgada por aquela mesma Corte, “para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc”¹

Tal orientação jurisprudencial nada mais concretiza do que 40, VII, combinado com o art. 44, §1º da Lei Federal nº 8.666/93². Afinal, critérios subjetivos de classificação ou habilitação violam a isonomia com a qual a licitação deve transcorrer. Por isso, é vedada a adoção de critérios de tal natureza. A objetividade do julgamento é que proporciona imparcialidade à decisão. Isto é, a decisão não pode ser tomada “segundo o ponto de vista de uma das partes”³

De acordo com doutrina jurídica, “a defeituosa explicitação nos prazos estabelecidos para conclusão da obra prejudica a administração de escolhas entre os licitantes, a proposta mais vantajosa”. É exatamente este o vício que comprometeu, no caso concreto, a isonomia com a qual o certame deveria ter se desenvolvido

Nessa altura do certame, entretanto, a simples correção não sanaria o processo. Além disso, se a dubiedade foi identificada quando se procurou cumprir

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 263, 480 e 528.

² Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 706



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



o que foi consignado no edital publicado, o simples provimento do recurso da licitante inconformada também não eliminará o vício.

Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame (falta de regras claras) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93⁴, consiste na anulação do edital do pregão presencial nº 15/2.013. Ou seja, a anulação da Tomada de Preços nº 001/2018, bem como dos demais atos que dele derivaram (credenciamento, abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de propostas preços).

Ainda de acordo com a mesma doutrina jurídica mencionada acima, a invalidade se verifica quando “a incompatibilidade com o modelo normativo produz a infração a interesses juridicamente relevantes”. A igualdade entre os licitantes e o julgamento objetivo da licitação consistem em valores protegidos pelo próprio art. 3º da lei citada⁵. No caso concreto, esses valores foram lesados pela imprecisão ulteriormente identificada nas regras editalícias.

Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, com a responsabilidade funcional inerente ao servidor

⁴ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁵ § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

⁶ § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

^{3º} No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



público, emite-se este parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

1- Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;

2- Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei⁷;

3- No silêncio deles, publicar a anulação do edital da Tomada de Preços nº 001/2018, bem como dos demais atos que dele derivaram (credenciamento, abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de propostas), nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Súmula 248, do E. Tribunal de Contas da União, sendo que persistindo o interesse público na consecução do objeto, recomendando-se a elaboração de novo edital, aproveitando-se os atos anteriores.

Antas - Bahia, 08 de maio de 2018.

Maria Elaine Oliveira Santos
Presidente CPL

⁷ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) c) anulação ou revogação da licitação;

(...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 046/2018 – TOMADA DE PREÇO 002/2018**

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Prefeito do Município de Antas/BA, MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório Nº 046/2018, Tomada de Preços 002/2018, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conservação e reforma de bens patrimoniais de propriedade do município de Antas no Estado da Bahia, de acordo com as normas técnicas, especificações e planta ao referido, sob regime de empreitada por preço global.**

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000205

Estado da Bahia - terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Antas - Bahia, 06 de abril de 2018.

Manoel Sidônio do Nascimento Nilo
Prefeito Municipal